



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.219

Recurso nº: 76.136 - IRPF-EX: DE 1991

Recorrente: MAURÍCIO VIANNA DIAS

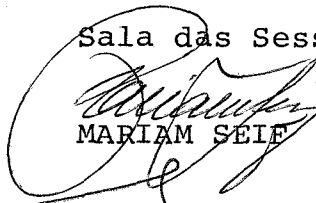
Recorrida : DRF em Belo Horizonte (MG)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA LUCRO
ARBITRADO - RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE
DISTRIBUÍDOS - Se o arbitramento de lu-
cros não logra êxito no processo-matriz,
mesma sorte deve ter o procedimento de-
le decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAURÍCIO VIANNA DIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

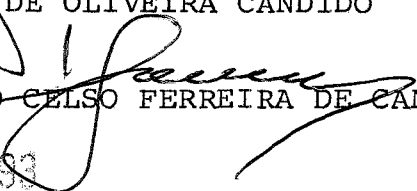
Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.753/92-67

RECURSO Nº: 76.136

ACORDÃO Nº: 101-85.219

RECORRENTE: MAURÍCIO VIANNA DIAS

R E L A T Ó R I O

MAURÍCIO VIANA DIAS, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que manteve exigência fiscal consubstanciada em Auto de Infração lavrado para cobrança de rendimentos distribuídos à recorrente em virtude de arbitramento de lucros efetuado na DILETA CREDIFATOR LTDA.

Na fase impugnatória, a autuada, em síntese, argumentou que:

1 - não há como dar-se seguimento ao feito, por faltar-lhe elementos de convicção e certeza;

2 - inexistente qualquer elemento de prova de lucro distribuído ao sócio, nada recebendo a impugnante da empresa;

3 - o imposto deveria ser exigido da empresa, face ao estatuído nos artigos 7º e 35 da Lei nº 7.713/88 e na IN 49/89;

4 - há uma errônea capitulação legal do fato;

5 - a escrita da empresa está regularizada.

Acórdão nº 101-85.219

6 - reitera os argumentos desenvolvidos no processo-matriz;

Apreciando a impugnação, em síntese, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, assim se expressou:

1 - que o artigo 403 do RIR/80 estabelece que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, proporcionalmente à participação no capital social;

2 - que é inaplicável à espécie o artigo 35 da Lei 7.713/88 que refere-se às pessoas jurídicas que apuram regularmente seus lucros;

3 - que o comando do artigo 403 do RIR/80 independe de distribuição efetiva ou não do lucro arbitrado;

4 - que o fato gerador do imposto decorre do próprio arbitramento de lucro;

5 - que é totalmente prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão definitiva do processo principal para promover o lançamento decorrente.

6 - que não cabe perícia, por desnecessária, já que os quesitos enumerados somente dizem respeito à pessoa jurídica e as questões colocadas se encontram totalmente respondidas no procedimento fiscal.

Inconformado, o autuado manifesta recurso para este Colegiado, reiterando todos os argumentos desenvolvidos no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.219

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que é totalmente inaplicável ao caso dos autos o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, pois o mesmo refere-se ao lucro regularmente apurado pela pessoa jurídica. No caso em discussão, a pessoa jurídica teve seus lucros arbitrados.

Por sua vez, é certo que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios da pessoa jurídica, proporcionalmente à participação no capital social, independentemente ou não de sua efetiva distribuição.

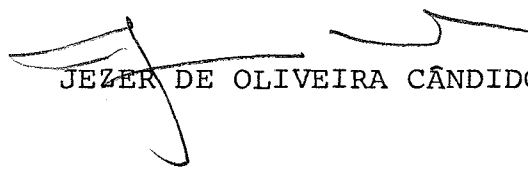
A imperfeição quanto ao enquadramento legal não invalida o procedimento fiscal, uma vez que os fatos estão devidamente descritos, não criando, assim, nenhum óbice à plena defesa da recorrente.

Entretanto, esta câmara, apreciando o recurso apresentado no processo principal, deu-lhe provimento.

Havendo uma íntima relação entre os fatos julgados no processo-matriz e os que estão em julgamento no presente recurso, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 